



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
– QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo nº 1914/2022

Denunciados: Junior Osmar Ignacio Alonso Mujica e Clube de Regatas do Flamengo

Competição: Copa do Brasil 2022

Relatora: Adriene Silveira Hassen

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol a partir de fatos supostamente ocorridos e narrados em súmula da partida realizada no dia 13 de julho de 2022, entre Flamengo e Atlético Mineiro, válida pelo jogo de volta das oitavas de final da Copa do Brasil 2022.

A Procuradoria denunciou o atleta de nº. 3 do Atlético Mineiro, **Junior Osmar Ignacio Alonso Mujica** nas iras do artigo 254 do CBJD por constar na súmula da partida: *“Expulso por receber 2ª advertência na partida, por dar uma entrada temerária contra seu adversário nº 31 sr. mario sergio santos costa, na disputa de bola”* (sic). O atleta é primário.

Ainda, a Procuradoria denuncia a agremiação **Clube de Regatas do Flamengo**, nas iras do artigo 213, III do CBJD, por 2 vezes, por constar na súmula da partida que *“Aos 39 (trinta e nove) minutos do 1º tempo, foi arremessada uma lata de cerveja vazia no campo de jogo, próximo ao poste da bandeira de canto localizado no setor oeste. aos 05 (cinco) minutos do 2º tempo, foi arremessada uma garrafa contendo água no campo de jogo, próximo a linha lateral localizada no setor leste. ambos objetos foram arremessados por parte da torcida do cr flamengo. informo que estes objetos não atingiram nenhum atleta de ambas equipes e arbitragem, não causando impacto no jogo.”* (sic).

A Procuradoria relata, outrossim, a *“ocorrência de confusões protagonizadas pela torcida da equipe mandante e diversos problemas com relação ao acesso dos torcedores as dependências do estádio, tendo sido tais fatos vastamente noticiados pela imprensa nacional. Dentre os problemas enfrentados, enumera-se o apedrejamento do ônibus do Atlético Mineiro/MG, a confusão generalizada na entrada do estádio da torcida do Flamengo/RJ e do Atlético Mineiro/MG.”*, razão pela qual denuncia o **Flamengo** nas iras dos artigos **191, I e III c/c artigos 13 e 17 da Lei nº 10.671/2003, artigos 7º, I, 67-A e 68 do Regulamento Geral das Competições e, ainda, artigos 211 e 213 do CBJD**.

Por fim, há denúncia em face da agremiação, nas iras do **artigo 213, I do CBJD**, por constar na súmula da partida no campo *“A partida teve início em seu 1º tempo com atraso de 7 (sete) minutos em decorrência da fumaça colocada onde se localizava a torcida do cr flamengo, atrás dos gols e lateral oposta aos bancos de suplentes, para recepção das equipes, ocasionando dificuldade na visibilidade dentro do campo de jogo.”* (sic). A agremiação é reincidente, tendo sido multada em 07/07/2022, a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nas iras do artigo 213 do CBJD.

À f. 40/42 o Clube Atlético Mineiro apresenta pedido de ingresso nos autos na qualidade de terceiro interessado em virtude de o ônibus da agremiação peticionária ter sido alvo de uma “pedrada” na chegada ao estádio em que se realizou a partida.

O ingresso fora deferido às f. 43.

Regularmente citados os denunciados, assim como o clube terceiro interessado, se fizeram representar em sessão de instrução e julgamento por intermédio de seus respectivos advogados,

Em sessão foram produzidas provas orais, depoimento da testemunha Severiano Braga, CEO da empresa que administra o Maracanã, assim como documental e de vídeo.

Seguiram-se manifestações orais da Procuradoria, da agremiação terceira interessada e das defesas.

É o relatório.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os integrantes desta Quarta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva: (i) à unanimidade, em julgar **procedente** a denúncia relativa à **Junior Osmar Ignacio Alonso Mujica**, condenando-o a uma partida de suspensão nas iras do **artigo 254 do CBJD**, substituída por advertência, na forma do §2º do dispositivo. (ii) por maioria, julgar **procedente** a denúncia em face do **Clube de Regatas Flamengo**, relativamente aos **artigos 213, III c/c 184 do CBJD**, **condenando o clube a duas multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada, totalizando R\$10.000,00 (dez mil reais)**, vencida, quanto à dosimetria, a relatora Adriene Silveira Hassen, que aplicava multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por imputação e o auditor José Maria Philomeno que acolhia parcialmente a denúncia afastando a aplicação do artigo 184 do CBJD e aplicando uma única multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). (iii) à unanimidade, em julgar **improcedente** a denúncia em face do **Clube de Regatas Flamengo**, relativamente aos artigos **191, I e III c/c artigos 13 e 17 da Lei nº 10.671/2003, artigos 7º, I, 67-A e 68 do RGC e artigo 211 do CBJD**, e, por maioria, julgada **improcedente**, ainda a denúncia em face do **artigo 213, I do CBJD**, vencido o auditor José Maria Philomeno que acolhia parcialmente a denúncia, aplicando multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais). (iv) por maioria, julgar parcialmente procedente em face do **Clube de Regatas Flamengo**, condenando-o à multa de R\$7.000,00 (sete mil reais) nas iras do **artigo 213, I do CBJD**, vencida, quanto à dosimetria, a relatora Adriene Silveira Hassen, que aplicava multa de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e o auditor José Maria Philomeno que acolhia parcialmente a denúncia desclassificando para o artigo 191, I e II c/c artigo 13-A V da Lei nº 10.671/2003 e regulamentos da CBF e Fifa, concurso formal, aplicando multa de R\$14.000,00 (quatorze mil reais).

VOTO

A Procuradoria denunciou o árbitro da partida, **Junior Osmar Ignacio Alonso Mujica**, nas iras do artigo **254 do CBJD** por constar na súmula da partida: *“Expulso por receber 2ª advertência na partida, por dar uma entrada temerária contra seu adversário nº 31 sr. mario sergio santos costa, na disputa de bola”*. (sic).

Em sessão de instrução e julgamento foi exibida prova de vídeo pela defesa relativamente às duas faltas cometidas pelo denunciado que ensejaram a atribuição de dois cartões amarelos.

A Procuradoria ratificou os termos da denúncia, destacando que a atuação temerária e imprudente por parte do atleta ocorreu, se amoldando, assim, ao artigo 254 do CBJD.

A defesa, por sua vez, aponta que a expulsão se deu em virtude de falta de jogo, com atribuição de dois cartões amarelos. Indica que *“não há como lutar contra as leis da inércia”*, tendo o atleta denunciado acertado a bola. Aduz que a bola estava em velocidade, assim como o atleta adversário atingido, tendo o denunciado atrasado na “entrada”, razão pela qual cometeu a falta, em disputa de bola, sem qualquer intenção de causar dano ao adversário.

Destaca que o árbitro não entendeu se tratar de jogada acintosa, violenta, grosseira, não atribuindo o cartão vermelho direto, portanto, se trataria de jogada sem maior gravidade.

Pugna pelo prestígio da decisão da arbitragem, pedindo a absolvição do atleta e invocando sua primariedade.

A prova de vídeo trazida aos autos corrobora a descrição da conduta pela súmula restando incontroverso que o atleta atinge com a sola da chuteira a canela de seu adversário, com o pé um pouco mais alto que o esperado, assumindo, assim a prática da entrada violenta, temerária.

Assim, a conduta realiza o tipo infracional previsto pelo **artigo 254 do CBJD**, e exemplificada no inciso II do §1º do CBJD, razão pela qual, acolho a denúncia da Procuradoria.

Passando à dosimetria da pena, observo o artigo 178 do CBJD que determina que a penalidade deve ser aplicada entre os limites mínimos e máximos, levando em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Constato a existência de circunstância atenuante, ante a primariedade do denunciado (180, IV do CBJD).

Deixo de aplicar as circunstâncias de agravamento da pena contida no artigo 179 do CBJD, por não as vislumbrar.

Deste modo, aplico a suspensão do atleta em **uma partida**, e, considerando a menor gravidade da conduta, **substituo a pena por advertência**, na forma do §2º do artigo 254 do CBJD.

Relativamente às condutas atribuídas ao **Clube de Regatas Flamengo**, passo à análise.

A Procuradoria denuncia a agremiação **Clube de Regatas do Flamengo**, nas iras do artigo **213, III do CBJD, por 2 vezes**, por constar na súmula da partida que *“Aos 39 (trinta e nove) minutos do 1º tempo, foi arremessada uma lata de cerveja vazia no campo de jogo, próximo ao poste da bandeira de canto localizado no setor oeste. aos 05 (cinco) minutos do 2º tempo, foi arremessada uma garrafa contendo água no campo de jogo, próximo a linha lateral localizada no setor leste. ambos objetos foram arremessados por parte da torcida do cr flamengo. informo que estes objetos não atingiram nenhum atleta de ambas equipes e arbitragem, não causando impacto no jogo.”* (sic).

Ainda, à agremiação foram imputadas as infrações previstas pelos artigos **191, I e III c/c artigos 13 e 17 da Lei nº 10.671/2003, artigos 7º, I, 67-A e 68 do Regulamento Geral das Competições e, ainda, artigos 211 e 213 do CBJD**, em virtude da *“ocorrência de confusões protagonizadas pela torcida da equipe mandante e diversos problemas com relação ao acesso dos torcedores as dependências do estádio, tendo sido tais fatos vastamente noticiados pela imprensa nacional. Dentre os problemas enfrentados, enumera-se o apedrejamento do ônibus do Atlético Mineiro/MG, a confusão generalizada na entrada do estádio da torcida do Flamengo/RJ e do Atlético Mineiro/MG.”*.

Por fim, há denúncia em face do clube nas iras do **artigo 213, I do CBJD**, por constar na súmula da partida no campo “*A partida teve início em seu 1º tempo com atraso de 7 (sete) minutos em decorrência da fumaça colocada onde se localizava a torcida do cr flamengo, atrás dos gols e lateral oposta aos bancos de suplentes, para recepção das equipes, ocasionando dificuldade na visibilidade dentro do campo de jogo.*” (sic).

Em sessão de instrução e julgamento, a Procuradoria apresenta provas de vídeos demonstrando a ocorrência de suposta desordem dentro do estádio (1º e 4º vídeos), nos arredores do Maracanã (2º e 3º vídeos), da chegada dos ônibus da agremiação adversária (5º vídeo). Juntado aos autos, ainda, prova de vídeo relativa ao atraso no início da partida.

A defesa apresentou prova de vídeo relativa à fumaça no início da partida (6º vídeo), bem como a chegada do ônibus da agremiação adversária (7º vídeo).

Passou-se, então, à oitiva da testemunha arrolada pelo Flamengo, Severiano Braga, CEO da empresa que administra o Maracanã, que apontou:

Ainda, fora tomado o depoimento do denunciado que apontou: “*que é CEO do Maracanã e gerente de estádios do Flamengo; que é vinculado ao Flamengo; que esteve presente no dia do jogo; que, no Maracanã, no último nível, há uma sala de comando e controle onde ficam as autoridades que participam: Guarda Municipal, BEPE, Controle Urbano, Cet Rio, tem sempre um representante deles no CCO e estava lá em cima; que dentre as atribuições que tem, ficar lá em cima boa parte do tempo até que as pessoas entrem e esteja tudo correto, quando vai fazer outras atividade; que tem as câmeras do estádio e que, além das câmeras, consegue rodar no quinto nível e enxergar o visual e acompanhou os fatos; que no local em que se deram os fatos é uma rua, que depois foi calçada, só passando pedestres e carros de serviço que tem estacionamento próprio; que há ali uma primeira barreira onde é o Museu do Índio, onde há a conferência dos ingressos e tem a segurança que faz a conferência dos ingressos ou do cartão de sócio torcedor e sempre tem uma patrulha policial do lado, por ser uma área pública, para garantir ordem; que depois que passa por essa pessoa, tem os ‘caracóis’, onde há o ‘zigue-zague’ para as pessoas reduzirem a velocidade para chegar na catraca, o que é um padrão que os*

estádios utilizam para a pessoa não chegar de frente, para que seja freada e controlada a velocidade; que nesse local, nessa hora, houve o rompimento da barreira que estava até com a polícia; que o pessoal passou por essa barreira, mas que outras pessoas já haviam passado por essa barreira também, com ingressos e quando essas pessoas que estavam na frente viram as pessoas de trás, após o rompimento da barreira policial, correndo, essas pessoas se aproximaram da catraca que tem uma marquise por cima e debaixo umas 20 catracas, as pessoas vão passar o ingresso, passam pela catraca e entram a direita; que esse portão que foi aberto para poder retirar essas pessoas é um portão de emergência, que há mais de 8 anos, quando acontece esse problema no Maracanã é usado dessa forma; que aconteceu que as pessoas que estavam no 'zigue-zague' se aproximando da revista, viram aquele fato atrás, e se desesperaram, foram correndo para poder acessar, e, quem estava atrás que rompeu a barreira policial, foi forçando as grades, foi quebrando e acabou que essas pessoas, pela velocidade, se encontraram com as pessoas que estavam para poder passar o ingresso na catraca; que ali no cômodo de 3x3 tinha várias pessoas, não tinha como a pessoa virar, apresentar o ingresso, girar a roleta e passar, então as pessoas foram se acumulando ali e estavam 'imprensadas'; que o depoente tinha várias pessoas naquele portão que tinha a tela branca 'imprensadas' e, para não ter pisoteio e ninguém ficar machucado, foi feito o procedimento que, toda vez que acontece isso no Maracanã, é feito dessa forma; que uma particularidade é que existem três anos que o Flamengo e Fluminense estão administrando o Maracanã, com mais de 200, 250 jogos, e que foi o primeiro evento que teve em um acesso exclusivo, só que a barreira foi rompida por ter havido um outro distúrbio na ponta dessa rua, que acabou tendo um efeito manada; que quando aquelas pessoas que estavam ali foram avançando, e onde você tinha gás lacrimogênio, outros efeitos morais acontecendo, as pessoas estavam desesperadas e se tinha uma parede ali na frente dessa catraca e as pessoas estavam sendo 'imprensadas' na parede, acabaram entrando para o 'rolzinho' onde tinha a catraca e todos estavam 'imprensados' e aí a forma de se poder aliviar a pressão que estava com aquelas pessoas ali, foi abrir aquele portão, para evitar um mal maior; que no CCO tem as câmeras que ficam voltadas para os acessos que são seis, de A a E; que tem as câmeras de circulação do estádio; que tem câmera que fica no portão 2; que não sabe se na hora filmou o fato do lançamento da garrafa, mas que fica sim uma câmera quando as delegações entram; que

tem esse protocolo de girar a câmera para mostrar a entrada dos ônibus; que têm câmeras voltadas às torcidas e ao campo; que têm câmeras externas e internas; que nas externas garantem o perímetro do quarteirão do Maracanã; que nas internas se vê o gramado e alguma coisa de circulação e acessos específicos que são monitorados; que nunca usou o portão de liberação de contingente nos 3 anos que Flamengo e Fluminense administram o estádio; que foi a primeira e única vez que usou; que tem relatos de pessoas que já trabalham no Maracanã há mais tempo que em outras oportunidades tiveram que fazer dessa forma; que isso tudo é um alinhamento que já tem, há mais de 8 anos com a Polícia Militar; que quando tem a necessidade de se fazer em emergência, abre-se o portão, tira-se as pessoas dali e depois restabelece o acesso lá na frente, mas tudo isso com ajuda da Polícia Militar, porque quem contém multidão é a Polícia Militar; que o portão onde ocorreu a confusão fica em frente a catraca; que a pessoa quando passa pela revista e tem que entrar ela fica debaixo dessa marquise e quando entra debaixo da marquise já enxerga esse portão, porém, ela tem que virar ou à esquerda ou à direita, para ler o ingresso na catraca, aí passa por isso e vai para um outro vão vasado; que esse vão vasado é por onde passa, como se a pessoa fizesse um 'Z', um 'L'; que ela entra, vira à esquerda, passa seu ingresso, passa pela catraca, vira à direita e entra nesse vazio que já tem que é onde passa o público; que esse portão é de emergência que tem em todos os acessos do estádio para alguma eventualidade; que antes do caracol estavam posicionados os homens da Polícia Militar; que o BEPE é quem determina o contingente policial por serem especializados nisso; que é postada a segurança do estádio a partir do planejamento de jogo; que mostram para o BEPE e eles avaliando a situação, pelo número de homens que tem, escala as pessoas nos portões de acordo com o entendimento dele, do BEPE; que o BEPE entendeu que naquela hora era necessário só ter aquele número de pessoas; que as pessoas passaram pelo controle de acesso; que se o portão de emergência não tivesse sido acionado seria o caso de uma grávida muito maior porque ali tem uma tela branca, uma lona branca que é colocada ali, quem está ali não sabe o que está acontecendo atrás daquilo ali; que as pessoas que estavam ali, na hora que abriu, é como se fosse uma rolha, ia explodir e as pessoas iriam se machucar; que na semana anterior esteve com o Dr. Reinaldo Loma do Ministério Público, que acompanha o estádio, e na semana seguintes esteve com o Dr. Luciano Mattos do Ministério Público,

acompanharam e entendem que o trabalho do Maracanã é muito bom e falaram; que antes da partida o Dr. Reinaldo comentou que estavam trabalhando bem, caso ocorra, você pode abrir esse portão?; que respondeu que ‘tomara que não’, mas infelizmente teve que abrir o portão senão seria pior; que foi um alinhamento com o Ministério Público e com a Polícia Militar; que passado o ‘efeito manada’ o portão branco fora fechado, mas tem que restabelecer lá na frente de novo, tirar a turma que está na porta se machucando, se ‘imprensando’ na parede e quando tem esse vazio, restabelece; que tem outro portão que é o F, aquele foi o E, logo a frente, pediu à Polícia Militar para travar, jogar todo mundo para o portão F, os remanescente, para que pudesse restabelecer o portão E e fluiu também; que não teve procura de atendimento relativo a lesão e gás lacrimogênio; que tem a equipe de brigada do estádio, equipe médica do estádio; que as pessoas subiram reclamando as escadas, os caracóis que a gente tem, mas ninguém procurou atendimento; que não houve danos nos portões e nas grades; que teve quatro catracas que pararam de ler o ingresso porque foram forçadas e foram inutilizadas, e o pessoal foi mandado para o portão F e conseguiu fazer a leitura dos demais catracas restante e no dia seguinte a equipe de tecnologia foi lá e arrumou as catracas; que dentro da sala de controle é uma equipe que fica e não tem como mandar no BEPE, pode ter se expressado mal; que pode orientar sua equipe de segurança para fazer determinadas coisas mas sempre em comum acordo com o BEPE; que quem manda é a Polícia Militar, autoridade máxima no estádio pelo Estatuto do Torcedor; que o laudo de segurança é assinado pelo BEPE; que não manda no BEPE; que solicitou a abertura do portão em comum acordo; que pode ter sido a pessoa que deu o comando, mas não foi a pessoa que determinou; que estava com o Coronel no CCO e em conversa; que uma pessoa tem que dar o comando no rádio; que alguns comandos deu e outros a Polícia Militar dá no rádio interno deles; que a autoridade máxima é a Polícia Militar; que lá na frente no primeiro acesso tem a conferência dos ingressos, para ver se a pessoa está com ingresso, depois a gente tem no meio dos caracóis alguns agentes para evitar que as pessoas façam o tumulto de querer empurrar grade e tal e tentar fazer alguma coisa errada, e, antes de chegar na catraca, tem uma linha de revistas à todas as pessoas antes de acessar a catraca, o pessoal do colete verde que tem essas funções.”

Em sua manifestação, quanto ao lançamento de objetos, a Procuradoria aponta o arremesso em dois momentos distintos, sem que tenha

havido produção de prova capaz de desconstituir a veracidade da súmula da partida, pedindo, assim, a procedência neste ponto.

Quanto ao lançamento de uma pedra no ônibus da equipe visitante, a Procuradoria esclarece que não se presta apenas a acusar, e, com relação ao ponto, observando as provas dos autos, é possível verificar que o vidro atingido é do lado esquerdo e as provas de vídeo trazem o ônibus do lado direito, não sendo possível, portanto, que se determine o momento em que foi atingido o ônibus. Aduz que existe um trajeto longo e que outras provas poderiam ter sido trazidas relativamente a esse momento.

No que se refere às desordens na praça de desportos, a Procuradoria tece o conceito deste instituto, remontando ao Estatuto do Torcedor (inciso I do §1º do artigo 41-B) que prevê um raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo. Destaca que o significado de praça de desporto é mais amplo que o de arena ou ginásio, e, que, se fosse do interesse do legislador atribuir caráter de sinônimo, teria se utilizado das expressões específicas e não praça de desporto.

Prossegue apontando que quando se observa as imagens, em especial o ingresso dos torcedores, fica muito claro que se houve a necessidade de abertura dos portões para se evitar um mal maior, *“houve uma falha prévia, seja de logística, de contenção dos torcedores que tinham ou não tinham ingressos e a responsabilidade é do clube mandante”*. Invoca o depoimento da testemunha para apontar que a organização do evento se dá pela quantidade de público presente e de pessoas que irão atuar na organização, tendo havida falha gravíssima no presente caso, em patente desordem que, por pouco não teve um prejuízo maior.

Pondera que foi possível verificar pessoas sendo pisoteadas. Pede a procedência da denúncia, com a aplicação de condenação, observando-se o concurso formal.

Por fim, relativamente ao atraso no início da partida, ratifica ser um atraso considerável proporcionado por uso de sinalizador, e, ainda, se tratar de efetiva exploração de uma atividade econômica, com conseguinte custo para todo o atraso do espetáculo e seu prejuízo. Destaca o prejuízo aos atletas e o bom andamento do jogo. Eventualmente, não se considerando *“a fumaça com um sinalizador, o Código Disciplinar da Fifa que se aplica ao caso, por referência do RGC (artigo 67-A), artigo 16, §2º, ‘c’ traz que não*

é permitido, que o clube é responsável por condutas inapropriadas dos seus torcedores. Traz que sinalizadores, fogos de artifício ou outro objeto similar, que é o caso. A fumaça advém de uma mecânica utilizada com sinalizadores”. Pede procedência em consideração à gravidade.

Quanto à dosimetria da pena, quando da imputação da multa, requer seja considerado o caráter pedagógico, a gravidade da conduta e, ainda, a renda líquida da partida.

Dada a palavra à agremiação Terceira Interessada, esta reconheceu a manifestação completa, fundamentada e detalhada da Procuradoria sobre os fatos, ressaltando um ponto de divergência, qual seja, relativamente ao arremesso de objeto no ônibus da agremiação, razão pela qual o Presidente da Comissão franqueou o uso do tempo regimental, nesse momento.

Asseverou que concorda integralmente com as manifestações da Procuradoria, razão pela qual não repetiria os fundamentos, se insurgindo, apenas, relativamente à parte em que discorda, qual seja, *“a questão do ônibus”*.

Apontou que não há como minimizar o fato que, ao seu sentir, foi cabalmente narrado, a despeito de a Procuradoria entender que a prova de vídeo não demonstra o exato momento em que o ônibus fora apedrejado.

Indicou que as notícias juntadas nos autos narram que o ônibus foi apedrejado na chegada ao estádio, *“como sempre acontece. Torcedor não fica na rodovia Amaral Peixoto, na BR 040 esperando o ônibus passar para tacar uma pedra.”*. Complementa informando que espera *“que o Tribunal não espere que alguém morra para aplicar uma punição exemplar. Esse tipo de fato nefasto, deletério, tem que ser, sim, condenado, penalizado”* nos termos pedidos pela Procuradoria, com concurso formal, considerando as inúmeras *“atrocidades”* que aconteceram no estádio.

Ressalta, novamente, que *“quanto ao ônibus tem que ser observado o próprio artigo 41-B do Estatuto do Torcedor, citado, muito bem citado”* pela Procuradoria que dispõe sobre *“promover tumulto, praticar ou incitar violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo, e, faço a ressalva, ou durante o trajeto de*

ida e volta da realização do evento. É obvio que o ônibus foi apedrejado nesse interim. Não tem como dizer que o ônibus foi apedrejado quando ele tava em Belo Horizonte ou quando ele tava saindo lá, não sei da onde (...) foi apedrejado na chegada ao estádio conforme a própria mídia narrou. A responsabilidade do clube é objetiva”.

Aduz que o depoimento da testemunha nada esclareceu e não isentou de culpa o clube, cuja responsabilidade estaria prevista em norma cogente no próprio CBJD, não cabendo *“querer jogar a culpa no poder público.”*

Ratifica que *“o entorno do estádio é integrante da praça desportiva (...) o clube sabendo que era um jogo da Copa do Brasil, rivalidade exacerbada de décadas com o Clube Atlético Mineiro, fato público e notório, inclusive, tinha que ter tomado precauções.”*

Pede a punição exemplar do clube ante a desordem de extrema gravidade, que não pode ser amenizada, e, espera *“que um dia não morram pessoas por conta de uma pedrada ou que a pessoa fique cega ou algo do tipo”*.

Invoca a observância do Marco de Segurança do Futebol, mais especificamente sua página 18 (dezoito), que trata dos perímetros interno e externo de segurança, sendo este último a área do entorno do estádio até as catracas de controle de acesso e verificação de credenciais.

Requer, por fim, a aplicação de perda de mando de campo, considerando os diversos fatos.

Passada a palavra à agremiação denunciada, apontou que não houve relato da existência de risco a integridade física dos torcedores, o que fora evitado por ação da organização. Asseverou que *“o Atlético Mineiro não é Procuradoria e está tentando fazer com que tenha a perda de mando de campo por causa de suposto apedrejamento, suposta confusão fora do estádio, quando a Procuradoria não pediu isso (...) A Procuradoria pede a perda do mando de campo na denúncia no tocante ao atraso do início da partida.”*

Segue afirmando, relativamente ao arremesso de objetos, que não houve nenhuma gravidade na *“queda”* de uma lata de cerveja vazia e de uma garrafa de água em campo, sem que atingissem ninguém. Bem como

apontoa a inexistência de comprovação de que os fatos teriam sido causados intencionalmente pela torcida, invocando a possibilidade de se tratar de um acidente e ter caído ao campo. Pede absolvição ou, eventualmente, pena mínima.

No que pertine à desordem na praça de desporto, assevera que *“ao contrário do que tenta trazer aqui o Atlético Mineiro, e, muito curioso o Atlético Mineiro se posicionar dessa forma, ou seja, o Atlético Mineiro como entidade desportiva tentando trazer para si uma responsabilidade de arredores de cinco quilômetros.”*.

Afirma que *“do lado de fora do estádio quem manda é a Polícia”*. Aduz que a agremiação tem responsabilidade sobre seus torcedores e *“quem não tem ingresso não é torcedor é população e a responsabilidade é da Polícia.”*.

Remonta à prova de vídeo e ao depoimento testemunhal, indicando que o que fora rompido quando da desordem fora a barreira da Polícia e que há seguranças da agremiação do lado de fora para colaborar, não sendo responsabilidade do clube. Ratifica que a confusão fora causada por quem não tinha ingresso, havendo responsabilidade do clube somente quanto a quem tinha ingresso e tentava passar pela catraca.

Aduz que para evitar *“um mal maior para todos”*, foi a organização quem determinou a abertura do portão. Refuta as alegações de arrombamento de portões e invasão de estádio, indicando, novamente, a abertura de portões pela organização. Aponta a inexistência de outros relatos de problemas no estádio. Pede absolvição do clube entendendo inadmissível a imputação do artigo 211 do CBJD *“a uma estrutura como a do Maracanã”*.

Assevera que em qualquer estádio pode acontecer a tentativa de a população invadir o estádio, sendo relevante, apenas, como a organização solucionará o problema, e, no seu entender, o clube conseguiu no caso concreto, tendo juntado aos autos *“plano de segurança, plano de ação, assinado por todas as autoridades.”*.

No que concerne ao *“apedrejamento do ônibus está claro que não há prova nenhuma”*. Houve a tentativa pela agremiação de produzir prova de vídeo do momento em que acredita que tenha ocorrido o fato, mas

que teria se dado do lado de fora o estádio, não tendo responsabilidade a ser inculcada à organização. *“O Flamengo é um clube que vai chegar um dia à porta do Mineirão, em outros estádios e merece e espera por tratamento exemplar de todos, mas maus elementos existem em todas as ruas. Ali não há provas de que seriam torcedores. Cadê o ingresso?”*. Pede absolvição.

Por fim, no que tange ao atraso da partida, aduz que *“apesar de a denúncia falar que o que causou a fumaça foram sinalizadores da torcida (...) a súmula diz que a partida teve atraso no seu início em sete minutos em decorrência da fumaça colocada onde se localizava a torcida do Flamengo – que era o estádio inteiro – atrás dos gols e lateral oposta ao banco de suplentes, para a recepção das equipes, ocasionando dificuldade na visibilidade dentro do campo de jogo”*. Confirma que foi a própria organização quem colocou a fumaça, com a devida autorização dos bombeiros e da CBF para tanto, afirmando que *“o que tem que ser proibida é a fumaça”*. Confirma a existência de sinalizador na torcida, mas que não teria sido essa a razão da acusação. Pede absolvição e, quando muito, o reconhecimento do atraso no início da partida que não foi causado pela equipe, mas pela organização do evento.

Finaliza o pleito ratificando pedido de absolvição relativamente a todas as condutas que lhe foram imputadas, e, eventualmente, a aplicação de multas razoáveis.

Passando a análise das condutas imputadas à agremiação, a Procuradoria denuncia o clube nas iras do artigo **213, III do CBJD, por duas vezes**, por constar na súmula da partida no campo *“Ocorrências eventuais”*: *“Aos 39 (trinta e nove) minutos do 1º tempo, foi arremessada uma lata de cerveja vazia no campo de jogo, próximo ao poste da bandeira de canto localizado no setor oeste. aos 05 (cinco) minutos do 2º tempo, foi arremessada uma garrafa contendo água no campo de jogo, próximo a linha lateral localizada no setor leste. ambos objetos foram arremessados por parte da torcida do cr flamengo. informo que estes objetos não atingiram nenhum atleta de ambas equipes e arbitragem, não causando impacto no jogo.”*.

A despeito do esforço da defesa em tentar construir a tese de que os objetos teriam sido arremessados, mas sim, caído no campo de jogo, bem como apontar a inexistência de comprovação da intenção dos torcedores

em os arremessar, entendo que resta incontroversa a conduta na forma como descrita na súmula da partida, devendo haver a responsabilização da agremiação.

Destaca-se que a extinção de responsabilidade prevista pelo CBJD no §3º do artigo 213 exige a realização de requisitos cumulativos, quais sejam: (i) comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com (ii) apresentação à autoridade policial competente e (iii) registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis (iv) outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade.

Não havendo o preenchimento, acolho a denúncia na forma **do artigo 213, III do CBJD, por duas vezes, aplicando-se o artigo 184 do CBJD.**

Passando à dosimetria da pena, observo o artigo 178 do CBJD que determina que a penalidade deve ser aplicada entre os limites mínimos e máximos, levando em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Constato a existência de circunstância de agravamento da pena contida nos incisos VI do artigo 179 do CBJD, qual seja, reincidência. Deixo de aplicar as circunstâncias atenuantes por não as vislumbrar.

Deste modo, aplico multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por arremesso, totalizando R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando, ainda, para o alcance dos parâmetros a norma contida no artigo 182-A do CBJD, a renda líquida da partida que foi de R\$ 1.843.941,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais), e, por fim, a observação das finalidades da pena: (i) retribuição proporcional do mal causado pela prática da conduta infracional, (ii) prevenção da prática de novas infrações e (iii) promoção da ressocialização do agente.

Entretanto, restei vencida, quanto a dosimetria, tendo permanecido o voto do auditor Mauricio Alexandre Perna Neves, que, por sua vez, aplicava **multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por arremesso, totalizado R\$10.000,00 (dez mil reais)** que fora acompanhado pelo auditor

presidente Jorge Octavio Lavocat Galvão, e, vencido, ainda, o auditor José Maria Philomeno que acolhia parcialmente a denúncia afastando a aplicação do artigo 184 do CBJD e aplicando uma única multa de R\$10.000,00.

A Procuradoria ainda relata a *“ocorrência de confusões protagonizadas pela torcida da equipe mandante e diversos problemas com relação ao acesso dos torcedores as dependências do estádio, tendo sido tais fatos vastamente noticiados pela imprensa nacional. Dentre os problemas enfrentados, enumera-se o apedrejamento do ônibus do Atlético Mineiro/MG, a confusão generalizada na entrada do estádio da torcida do Flamengo/RJ e do Atlético Mineiro/MG.”*, razão pela qual denuncia o **Flamengo nas iras dos artigos 191, I e III c/c artigos 13 e 17 da Lei nº 10.671/2003, artigos 7º, I, 67-A e 68 do RGC e, ainda artigos 211 e 213 do CBJD.**

Inicialmente, se faz necessário cindir as condutas trazidas pela Procuradoria em duas partes: **(i)** a desordem ocorrida ao lado norte do estádio, em frente ao Museu do Índio que acabou por ensejar, em continuidade, o incidente junto ao “Portão E” do Maracanã, e, de outro lado, **(ii)** o arremesso de objeto no ônibus da agremiação visitante.

Relativamente a acusação de desordem na praça de desporto indicada por **“(i)”** acima, entendo, como adiantado, se tratar de condutas continuadas a medida em que a prova de vídeo e a prova testemunhal dos autos – mesmo se considerando o descompromisso com a verdade, não implicando necessariamente em ausência de verdade, por se tratar de pessoa vinculada ao clube – foram suficientes para comprovar se tratar o incidente junto ao “Portão E” de ato contínuo à desordem iniciada em frente ao Museu do Índio.

Tomando essas premissas é importante afirmar que neste Tribunal trabalhamos com a aplicação de normas jurídicas que cominam em penas restritivas de direito relativamente infrações disciplinares vinculadas à disputa de eventos desportivos cancelados pela CBF. Assim, temos que buscar a perfeita adequação da conduta à norma.

Com essas considerações, as condutas serão analisadas sob o enfoque do tipo infracional previsto pelo **artigo 213, I do CBJD**, qual seja, deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir, desordem em sua praça de desporto, uma vez que é específico ao caso.

E digo isso porque relativamente ao **artigo 191, I e III do CBJD**, as normas apontadas como infringidas, tratam exatamente de desordem:

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

"**Art. 7º** - Compete ao Clube detentor do mando de campo:

I – adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, necessárias e indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas no EDT, em seus arts. 13, 14, 18, 20, 21, 22, 24, 25, 28, 29, 31 e 33 (neste caso também exigível do Clube visitante);

Art. 67-A - Os Clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do art. 16 do Código Disciplinar da FIFA.

Parágrafo único - A conduta imprópria inclui, particularmente, tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou a utilização, sob qualquer forma, de palavras, gestos ou músicas ofensivas.

Art. 68 - Nos casos de violência e distúrbios graves, com fundamento no art. 175, § 2º do CBJD, e art. 6º do Código Disciplinar da FIFA, as partidas correspondentes à pena de perda de mando de campo poderão ser realizadas, por determinação do STJD, no mesmo estádio em que o Clube manda seus jogos, com portões fechados ao público, vedada a venda de ingressos.

Já quanto a invocação de possível infração ao 211 do CBJD, verificamos pelas próprias imagens e provas dos autos que havia a infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para a realização do evento.

Assim, **julgo improcedente a denúncia da Procuradoria relativamente a esses artigos.**

Passando agora à análise do **artigo 213, I do CBJD**, este determina a punição da agremiação em caso incapacidade de prevenção ou repreensão de desordem na praça de desporto.

Aqui, há necessidade de se delimitar a extensão da praça de desporto, o que se faz sob a égide dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, da impossibilidade de extensão de interpretação de norma restritiva de direitos.

Afasto a interpretação mais prejudicial requerida pela Procuradoria e pelo Terceiro Interessado no sentido de invocar a responsabilidade do clube trazida pelo Estatuto do Torcedor (inciso I do §1º do artigo 41-B) que prevê um raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, que, positivada ali para outras esferas jurídicas que não a Desportiva.

E ainda, de se destacar que não se pode atribuir ao clube responsabilidade que não pode ser por ele entregue sob pena de se instituir uma norma sem eficácia. No presente caso, vimos que seque a Polícia Militar conseguiu conter de imediato as ações relatas.

Deste modo, considerando a competência do tribunal para julgar atos disciplinares no escopo das competições e das partidas, a delimitação da praça de desporto são os limites dos portões dos estádios.

Os vídeos juntados aos autos demonstram, de fato como já considerado no presente voto um movimento de desordem por parte de torcedores da agremiação, contudo, fora dos limites de atribuição de responsabilidade da agremiação.

Verificou-se, ainda, nas provas em comento a existência de efetivo policial que agiu perante o tumulto ocorrido fora dos portões do estádio. E, a prova testemunhal que instruiu o processo foi muito importante no sentido de esclarecer que a desordem não se alastrou para a praça de desporto.

Ao contrário, houve um efetivo esforço da organização do evento e da Polícia Militar no sentido de se evitar que resultados mais gravosos ocorressem, tendo diligenciado prontamente para “escoar” o volume de pessoas que adentraram aos limites do Maracanã atordoadas pelo tumulto externo.

A estratégia adotada de abrir o “Portão Emergencial”, juntamente à contenção do “Portão F” para regularizar o fluxo do “Portão E”, se mostrou efetiva e minimizou os efeitos da balbúrdia externa.

E mais, na eventualidade de considerarmos uma punição ao clube, o que se admite por argumentar, estaríamos sinalizando que as agremiações deverão simplesmente fechar os portões de suas praças de desporto e não se preocupar com o movimento de torcedores externos exclusivamente para não serem punidas por esse Tribunal, já que, repita-se, a desordem é externa à praça de desporto.

Por estas razões, **julgo improcedente** a denúncia relativamente **ao artigo 213, I do CBJD**.

Neste ponto, restou vencido o auditor José Maria Philomeno, que acolheu a denúncia da Procuradoria relativamente ao artigo 213, I do CBJD, aplicando multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Outrossim, **julgo improcedente a denúncia relativamente ao arremesso de objeto (ii), tipificada no artigo 213, I do CBJD**, na forma como lealmente trazido pela Procuradoria quando de sua manifestação, por ausência de provas do exato momento do ato do arremesse que ensejou o dano no ônibus da agremiação, considerando, ainda, o conceito de praça de desportos aqui adotado.

Por fim, o Flamengo ainda fora denunciado nas iras do **213, I do CBJD**, por constar na súmula da partida que: *“A partida teve início em seu 1º tempo com atraso de 7 (sete) minutos em decorrência da fumaça colocada onde se localizava a torcida do cr flamengo, atrás dos gols e lateral oposta aos bancos de suplentes, para recepção das equipes, ocasionando dificuldade na visibilidade dentro do campo de jogo.”*

Incontroversa a realização da conduta narrada pela súmula da partida, sendo constatado tanto pela prova de vídeo carreada aos autos, quanto, ainda, confirmado pela defesa.

A fumaça de fato foi alastrada pelo campo e deu causa ao atraso no início da partida, tratando-se, sim de responsabilidade da agremiação, afastando a tese da defesa de responsabilidade da organização e não do clube, que, ao me ver, se confundem neste particular.

Deste modo, acolho a denúncia da Procuradoria, julgando procedente a denúncia, entretanto, por fundamento diverso do apresentado. Isso porque, houve concurso material entre as condutas tipificadas nos

artigos 206 e 213, I, ambos do CBJD, e, considerando a maior gravidade da pena do artigo **213, I do CBJD**, este prevalecerá.

Passando à dosimetria da pena, observo o artigo 178 do CBJD que determina que a penalidade deve ser aplicada entre os limites mínimos e máximos, levando em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Constato a existência de circunstância de agravamento da pena contida nos incisos VI do artigo 179 do CBJD, qual seja, reincidência. Deixo de aplicar as circunstâncias atenuantes por não as vislumbrar.

Deste modo, aplico multa de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), considerando, ainda, para o alcance dos parâmetros a norma contida no artigo 182-A do CBJD, a renda líquida da partida que foi de R\$1.843.941,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais), e, por fim, a observação das finalidades da pena: (i) retribuição proporcional do mal causado pela prática da conduta infracional, (ii) prevenção da prática de novas infrações e (iii) promoção da ressocialização do agente.

Entretanto, restei vencida, quanto a dosimetria, tendo permanecido o voto do auditor Mauricio Alexandre Perna Neves, que, por sua vez, aplicava **multa de R\$7.000,00 (sete mil reais)**, que fora acompanhado pelo auditor presidente Jorge Octavio Lavocat Galvão, e, vencido, ainda, o auditor José Maria Philomeno que acolhia parcialmente a denúncia desclassificando para infração prevista pelo artigo 191, I e II do CBJD c/c 13-A V da Lei nº 10.671/2003 e regulamentos da CBF e FIFA, em concurso formal, aplicando multa de R\$14.000,00 (quatorze mil reais).

De Brasília para o Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2022.



Adriene Hassen

Auditora Relatora